



PREFEITURA DE  
**MÃE DO RIO**

#RenovaçãoeDesenvolvimento  
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 2019 PJM

A sua Excelência o Senhor  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**

**Ementa: LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO  
REVOGADO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 9/2019-00007.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO PARÁ. **(Secretaria não contemplada no Pregão nº 9/2019-00002-SRP/PMMR).**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento da **Secretaria Municipal de Saúde**, requerendo a revogação da licitação que tem como objeto; REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO PARÁ. **(Secretaria não contemplada no Pregão nº 9/2019-00002-SRP/PMMR).**

Segundo a **Secretaria Municipal de Saúde**, torna-se necessária a revogação do processo licitatório, em razão de notificação nº 061/2019, processo nº 201900897-00, espedido pelo Sr. Sebastião Cezar Colares, sob a alegação da não publicação do processo supramencionado, no portal do Jurisdicionado tcm/pa, dentro do prazo previsto na Resolução nº 11.535/14 e 11.831/2015.



É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a não publicação do processo supramencionado, no portal do Jurisdicionado tcm/pa, dentro do prazo previsto na Resolução nº 11.535/14 e 11.831/2015.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

**Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Diante da fundamentação acima exposta e amparada pela lei federal e enunciados do STF, essa é a orientação do parecer jurídico.



PREFEITURA DE  
**MÃE DO RIO**

#RenovaçãoeDesenvolvimento  
PROCURADORIA JURÍDICA

É a fundamentação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto opina-se que pode ser revogado o processo de nº 9/2019-00007, – que tinha como objeto de REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO PARÁ. (Secretaria não contemplada no Pregão nº 9/2019-00002-SRP/PMMR).

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio-PA, 06 de Fevereiro de 2019.

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

**Procurador- Decreto nº 02/2018**

**Advogado OAB-PA nº 12.732**

**Antônio Marcos P. Crispim**  
Procurador Jurídico Municipal  
Decreto nº 02/2018